



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000127/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.107 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente KAPARAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CISÃO PARCIAL. DIPJ. DATA DO EVENTO.

A data do evento de cisão, para fins de determinar o correto período de apuração do Saldo Negativo, é a data da assembleia ou, subsidiariamente, aquela que se deduz a partir da legislação de registro de empresas mercantis. Não tendo sido a data considerada pela recorrente nenhuma destas, resta prejudicada a análise do seu direito creditório por falta de certeza e liquidez.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanhou pelas conclusões o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de DCOMP nº 02544.18339.210704.1.3.03-5028 por meio da qual a ora recorrente declarou a compensação de débitos tendo informado Saldo Negativo de CSLL referente ao período de 01/09/2003 a 31/12/2003, de apuração anual porém com evento extraordinário de cisão.

A compensação não foi homologada em razão de não ter sido reconhecido, no Despacho Decisório, o direito creditório reclamado. Tal conclusão se deu após procedimento de intervenção manual, no curso do qual a ora recorrente fora intimada a comprovar a quitação das estimativas de CSLL referente ao período do Saldo Negativo reclamado (01/09/2003 a 31/12/2003), bem como a apresentar cópia do registro do ato societário de cisão parcial.

A ora recorrente apresentara a alteração contratual de fls. 11/13, que informa ter passado por uma cisão parcial em 23/06/2003 dando origem a uma outra empresa, denominada Boi da Terra Empreendimentos e Participações Ltda.

Tendo em vista que a DIPJ do período a que se refere o Saldo Negativo ter tido por data inicial 01/09/2003 e não a data da deliberação do evento (23/06/2003) no ato registrado na Junta Comercial, bem como ainda não terem sido apresentadas comprovações de quitação das estimativas, a DRF de origem, sob estes 2 (dois) fundamentos, denegou o crédito pleiteado.

Contra o Despacho Decisório, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade à DRJ, a qual foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2003
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS _ CISÃO

Se a declaração de empresa cindida não refletir exatamente o período de cisão, sua análise fica prejudicada.

Irresignada, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ, alegando, em síntese que (i) embora a cisão tenha sido deliberada em 23/06/2003, só se concretizou posteriormente, o que justificou a apresentação da DIPJ com o período de apuração iniciado em 01/09/2003; (ii) quanto às estimativas de 09/2003 a 12/2003, informa que possuía Saldo Negativo de períodos anteriores (período em que vigia ainda a compensação sem perdcomp), os quais foram utilizados para compensar estes débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Trata a questão de saber qual a data de ocorrência da cisão, fusão ou incorporação, a fim de se determinar o início do período de apuração do Saldo Negativo de IRPJ/CSLL (neste caso em específico, apenas da CSLL), quando algum destes eventos ocorrem no curso de um ano-calendário. Ainda, se o descumprimento deste requisito importa prejuízo à análise do direito creditório reclamado pela recorrente.

Como se observa, a recorrente deliberou sobre a sua cisão em 23/06/2003, conforme alteração contratual de fls. 11/13. Contudo, apurou seu Saldo Negativo pleiteado a partir de data posterior, qual seja, 01/09/2003, à alegação de só se ter concretizado posteriormente a cisão deliberada em 23/06/2003.

A DRF de origem, seguida pela DRJ, negou o pleito da recorrente com base na interpretação literal do §1º do art. 235 do Decreto 3.000/99¹, o qual prescreve a data da deliberação como aquela a ser considerada para o termo de incorporação, fusão ou cisão.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Na melhor das hipóteses, poder-se-ia considerar a data do evento como aquela informada pela Lei do Registro Público de Empresas Mercantis, nº 8.934/1994, pois os efeitos que pleiteia a recorrente está, por lei, sujeita a registro público.

Dispõe a Lei 8.934/1994:

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

¹ Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a DATA DA DELIBERAÇÃO que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

(...)

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Considerando que a data da deliberação da cisão foi de 23/06/2003 e a data de apresentação do ato no competente registro empresarial, 21/08/2003 (e-fls. 138), tem-se que não se pode considerar a data declarada pela recorrente em DIPJ (31/08/2003), seja pelo RIR/99, seja pela Lei 8.934/1994, como data do evento da cisão, salvo se restasse demonstrado que o despacho que concedera o arquivamento tivesse coincidido com a data eleita pela recorrente, de 31/08/2003, o que não foi o caso.

Assim, fica prejudicada a análise pleiteada por não terem sido atendidos os seus pressupostos legais de certeza e liquidez do crédito dado este ter sido apurado pela recorrente em período em desacordo com o que estatui a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator